

**TC 015.134/2001-9**

**Apensados:** TC 013.694/2011-1; TC 013.695/2011-8; TC 037.481/2011-8 e TC 037.482/2011-4.

**Tipo:** Tomada de Contas Especial (Embargos de Declaração)

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Porto Seguro/BA

**Recorrente:** André Dórea da Silva (CPF 873.856.005-49)

**Advogado:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Sumário:** Relatório de Auditoria. Irregularidades na aplicação dos recursos do Fundef. Dano ao erário. Conversão dos autos em tomada de contas especial. Irregularidades em licitação. Irregularidade das contas. Multa. Recurso de Reconsideração. Provimento parcial. Redução da multa. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência da alegada omissão. Rejeição.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por André Dórea da Silva (peça 62), então Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Porto Seguro/BA, em face do Acórdão 3046/2013-Plenário (peça 81).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. com fundamento no art. 33 da Lei nº 8.443/92 e no art. 285 do Regimento Interno, conhecer dos recursos de reconsideração apresentados pelos Srs. Fábio Sampaio de Castro e Márcia Carvalho de Mendonça para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. com arrimo nos mesmos dispositivos, conhecer do recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. André Dórea da Silva para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a conferir nova redação ao subitem 9.4. do Acórdão nº 200/2011-TCU-Plenário, no que diz respeito a esse responsável, passando a ter a seguinte redação e mantendo-se na íntegra os trechos omitidos e os demais subitens:

*9.4. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:*

<i>Responsável</i>	<i>Valor</i>
.....	

André Dórea da Silva

R\$ 3.000,00

.....  
9.3. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos interessados;

9.4. arquivar os presentes autos.

## HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial originária de auditoria realizada no município de Porto Seguro/BA com o objetivo de avaliar a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef.

2.1. Verificou-se a ocorrência de uma série de irregularidades em contratações, pelos quais foram responsabilizados e condenados em débito e apenados com multa o então prefeito municipal, Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior, e as empresas contratadas.

2.2. Também se verificou a ocorrência de irregularidades nos respectivos procedimentos licitatórios, sendo responsabilizados o então prefeito e os membros da Comissão de Licitação.

2.3. André Dórea da Silva, ora Embargante, ouvido em audiência na condição de presidente da Comissão de Licitação, não logrou elidir a seguinte irregularidade, relacionada à Concorrência n. 02/2000 (cf. proposta de deliberação que fundamenta a decisão recorrida, peça 24, p. 25-26, item 17 e 19; e peça 22, p. 30-42): prática de atos com grave infração à norma legal que representam indícios de fraude no certame, quais sejam: a) apresentação, por parte das empresas Sigma e Engepre, do mesmo responsável técnico e das mesmas certidões, referentes ao Sr. João Álvaro das Virgens, sendo que o engenheiro constituía, ainda, um dos sócios da empreiteira Engepre, conforme indicado no contrato social apresentado pela empresa nos documentos de habilitação da concorrência em questão; b) apresentação de relação de equipamentos idêntica por parte das referidas empresas (Sigma e Engepre), mesmo não tendo o ato convocatório do certame solicitado a referida relação.

2.4. Por meio do Acórdão 200/2011-Plenário (peça 24, p. 28-30), este Tribunal julgou irregulares as contas do ora Embargante e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

2.5. O recurso de reconsideração interposto pelo ora Embargante foi apreciado mediante o Acórdão 3046/2013-Plenário (ora embargado), dando-se provimento parcial ao recurso para efeito de reduzir a multa imposta ao ora Embargante para R\$ 3.000,00. Registre-se que a redução da multa não decorreu do acatamento de algum argumento recursal, mas sim da aplicação do princípio da isonomia, igualando-se a apenação à dos demais membros da comissão de licitação.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade à peça 133, em que se propôs o conhecimento dos embargos, suspendendo-se os efeitos do item 9.2 do acórdão recorrido.

## EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto dos embargos examinar a seguinte questão:

a) se houve omissão deste Tribunal ao não apreciar as razões do recurso de reconsideração interposto pelo ora Embargante (item 5).

### 5. Omissão – ausência de apreciação de suas razões recursais

5.1. O Recorrente alega que não foram apreciadas as alegações por ele aduzidas em seu recurso de reconsideração, tendo o Relator *ad quem* partido, “sem explícita fundamentação, da falsa

premissa de que era ilícita a participação, na licitação, das (02) duas empresas supostamente submetidas a controle único”, limitando-se “a asseverar que cabia a este responsável e aos demais membros da Comissão de Licitação obstar tal participação, olvidando, assim, de analisar os pontos das razões de tal recurso em que se sustenta que tal participação era lícita e que, portanto, não poderia ser obstada”. (peça 130, p. 5)

5.2. Acrescenta que também não foi analisada sua alegação de que a suposta omissão imputada ao Embargante se caracterizaria como mera impropriedade formal, ou, ao menos, a redução da multa que lhe foi imposta para o valor mínimo.

#### Análise

5.3. O Embargante fundamenta a apontada omissão estritamente nos termos do voto condutor da decisão embargada, em que de fato não houve uma apreciação pormenorizada de todas as alegações aduzidas no recurso de reconsideração então examinado.

5.4. Contudo, a decisão deste Tribunal não se constitui apenas do voto condutor e dos dispositivos, mas também do relatório que o acompanha. Com efeito, o artigo 1º, § 3º, da Lei 8.443/1992 estabelece:

Art. 1º (...)

§ 3º Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:

I - o relatório do Ministro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução (do relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da unidade técnica), e do Ministério Público junto ao Tribunal;

II - fundamentação com que o Ministro-Relator analisará as questões de fato e de direito;

III - dispositivo com que o Ministro-Relator decidirá sobre o mérito do processo.

5.5. E o que se observa no caso vertente é que todas as alegações do ora Embargante foram minuciosamente examinadas no relatório que acompanha a decisão embargada.

5.6. Com relação aos pontos do seu recurso que, segundo o Embargante, este Tribunal teria se omitido de analisar, tem-se o que se segue.

5.7. Quanto à alegada licitude da sua conduta, consignou-se no relatório que acompanha a decisão embargada que, “embora não exista norma legal expressa que proíba a participação, numa mesma concorrência, de empresas com o mesmo controlador, houve sim violação princípio da moralidade insculpido no artigo 3º da Lei 8.666/1993, materializado nos apontados indícios de fraude à licitação em questão” e que a vedação à participação de empresas nessas condições decorre “do princípio da moralidade administrativa e da própria finalidade da licitação, que é obter a proposta mais vantajosa para a Administração, resultado que não pode ser alcançado sem que haja efetiva concorrência entre os interessados” (peça 82, p. 6).

5.8. Contra a alegação de que a omissão imputada ao ora Embargante se constituiria “mera impropriedade formal”, aduziu-se que, ao contrário, constituía grave infração a norma legal, justificando-se a multa imposta (peça 82, p. 8).

5.9. Do exposto, conclui-se não ter havido a alegada omissão, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados.

#### **CONCLUSÃO**

6. Da análise empreendida acima, conclui-se que não houve a omissão suscitada pelo Embargante, razão pela qual **os embargos devem ser rejeitados**.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

7. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992:



- a) conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- b) dar ciência da decisão ao Embargante e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 8/9/2014.

*(assinado eletronicamente)*

Emerson Cabral de Brito  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 5084-9